



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1.485, DE 21 DE JANEIRO DE 2002**

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**SUMÁRIO**

Capítulo I - Disposições Preliminares.....	Pág. 01
Capítulo II - Carreira do Magistério Público Municipal.....	Pág. 02
Seção I - Princípios Básicos.....	Pág. 02
Seção II -Estrutura da Carreira.....	Pág. 02
Subseção I - Disposições Gerais.....	Pág. 02
Subseção II - Classes e Níveis.....	Pág. 03
Subseção III - Qualificação Profissional.....	Pág. 04
Seção III - Ingresso.....	Pág. 04
Subseção I - Formas de Provimento.....	Pág. 04
Subseção II - Nomeação.....	Pág. 04
Subseção III - Aproveitamento.....	Pág. 05
Subseção IV - Readaptação.....	Pág. 05
Subseção V - Reversão.....	Pág. 05
Subseção VI - Reintegração.....	Pág. 06
Seção IV - Promoção.....	Pág. 06
Capítulo III - Vacância.....	Pág. 07
Capítulo IV - Posse, Exercício e Frequência.....	Pág. 09
Seção I - Posse.....	Pág. 09
Seção II - Exercício.....	Pág. 10
Seção III - Frequência.....	Pág. 12
Capítulo V - Remoção.....	Pág. 13
Capítulo VI - Remuneração e Vantagens.....	Pág. 14
Seção I - Remuneração.....	Pág. 14
Seção II - Vantagens.....	Pág. 15
Subseção I - Gratificações.....	Pág. 15
Subseção II - Adicionais.....	Pág. 16



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Subseção III - Indenizações.....	Pág. 17
Capítulo VII - Jornada de Trabalho.....	Pág. 17
Capítulo VIII - Outros Benefícios.....	Pág. 18
Seção I - Décimo Terceiro Salário.....	Pág. 18
Seção II - Férias.....	Pág. 19
Capítulo IX - Licenças.....	Pág. 19
Seção I - Disposições Preliminares.....	Pág. 19
Seção II - Serviço Militar.....	Pág. 19
Seção III - Eleições.....	Pág. 20
Seção IV - Interesse Particular.....	Pág. 20
Seção V - Qualificação Profissional.....	Pág. 20
Capítulo X - Tempo de Serviço.....	Pág. 21
Seção I - Disposições Preliminares.....	Pág. 21
Seção II - Direito de Petição.....	Pág. 22
Capítulo XI - Deveres.....	Pág. 24
Seção I - Disposições Preliminares.....	Pág. 24
Seção II - Proibições.....	Pág. 25
Capítulo XII - Responsabilidades.....	Pág. 27
Capítulo XIII - Penalidades.....	Pág. 28
Seção I - Disposições Preliminares.....	Pág. 28
Seção II - Suspensão Preventiva.....	Pág. 31
Seção III - Processo Disciplinar.....	Pág. 32
Seção IV - Revisão do Processo Disciplinar.....	Pág. 35
Capítulo XIV - Administração Escolar.....	Pág. 36
Seção I - Atribuições.....	Pág. 36
Seção II - Quantitativo de Cargos.....	Pág. 37
Capítulo XV - Implantação do Plano de Carreira.....	Pág. 38
Capítulo XVI - Disposições Finais Transitórias.....	Pág. 39
Capítulo XVII - Disposições Finais .....	Pág. 39



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
PROTOCOLO 008.A/2002	
POR:	ALEXANDRE
DATA:	23 / 01 / 2002
Hs:	16:00hs
Assinatura	

**LEI Nº 1.485, DE 21 DE JANEIRO DE 2002.**

"Institui o Regime Jurídico e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de sua competência institucional aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico, regulamenta as atividades e dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, desvinculando-se do Quadro Geral de Servidores do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e Desporto;

II - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III - Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º Obriga-se o Município a assegurar ao pessoal de seu magistério:

- I - remuneração condigna;
- II - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - condições de promoção na carreira;
- IV - aprimoramento da qualificação profissional;
- V - apoiar à livre organização participativa da categoria.



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO II**  
**CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO**  
**MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**  
**PRINCÍPIOS BÁSICOS.**

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de níveis de habilitação e de promoções periódicas, em classes.

**SEÇÃO II**  
**ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Subseção I**  
**Disposições gerais.**

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, por níveis e estruturada em seis classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º O concurso público para o ingresso na Carreira será realizado por área da atuação, exigida:

I - para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior;

II - para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

correspondente as áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º As condições e normas para realização de concursos serão baixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 7º O exercício profissional do titular do cargo de professor será os definidos para o cargo dentro das necessidades educacionais do município.

§ 8º O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

**Subseção II  
Classes e Níveis**

Art. 6º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A a F.

Art. 7º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I - Nível Especial 1- formação em nível médio, na modalidade normal, em extinção ;

II - Nível 1 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º A mudança de nível dar-se-á, após atendidas as exigências legais e habilitação ao nível pretendido, por ato do Chefe do Executivo Municipal, atendendo os limites da despesa com pessoal e comprometimento da receita.

§ 2º O nível é pessoal, e não se altera com a promoção.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção III  
Qualificação profissional**

Art. 8º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

**SEÇÃO III  
INGRESSO**

**Subseção I  
Formas de provimento**

Art. 9º Os cargos do Magistério serão providos por:

- I - nomeação;
- II - aproveitamento;
- III - readaptação;
- IV - reversão: e
- V - reintegração.

§ 1º Para qualquer das modalidades de provimento referidos neste artigo será exigida, como requisito, a formação mínima.

§ 2º A decretação de provimento dos cargos compete ao Prefeito.

**Subseção II  
Nomeação**

Art. 10 Como forma originária de provimento dos cargos públicos a nomeação será:

I - em caráter efetivo, para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade, providos através de concurso público, na ordem de classificação dos candidatos;

II - em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração, preferencialmente providos por quem seja servidor do Município.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção III  
Aproveitamento**

Art. 11 Entende-se por aproveitamento, o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo na área da educação, observadas as seguintes regras:

I - O cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II - O aproveitamento é definitivo e a lotação é da discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal, retornando o servidor no nível e classe anteriores;

III - Sempre dependente de prova de capacidade física e mental, constatada em inspeção a cargo de Médico Oficial do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício, no interesse da administração.

**Subseção IV  
Readaptação**

Art. 12 O professor será investigado, para sua readaptação em outro cargo, de Magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, quando, comprovadamente, se revelar, sem dar causa a demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para cargo de igual vencimento, após ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º No processo de readaptação, funcionará sempre Médico Oficial do Município.

§ 3º O professor readaptado que não se ajusta às condições de trabalho resultantes da readaptação, terá sua capacidade física e mental reavaliada pelo Médico Oficial do Município. Se por este julgado inapto, será aposentado.

**Subseção V  
Reversão**

Art. 13 A reversão é o retorno à atividade do professor efetivo, por concurso, e aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, aplicando-se as seguintes normas:

I - O retorno do professor à atividade dependerá sempre da existência de vaga;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

II - A reversão far-se-á de preferência para o mesmo cargo ou para o resultante da transposição deste;

III - Não poderá ser revertido o professor julgado inapto, física ou mentalmente, pelo Médico Oficial do Município;

IV - A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, a contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

**Subseção VI  
Reintegração**

Art. 14 Reintegração é a Plena restituição, ao professor efetivo, por concurso e estável, injusta e ilegalmente demitido, do Cargo de que era titular, inclusive remuneratório.

Art. 15 A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judiciária.

Parágrafo Único - A decisão Administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 16 A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Art. 17 Invalidada por sentença a demissão, o professor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

**SEÇÃO IV  
PROMOÇÃO**

Art. 18 Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor.

§2º A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de três anos de docência, e alcançado o número de pontos estabelecido.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 5º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos

§ 6º A pontuação para a promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o parágrafo 1.º e tomando-se :

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4;

II - a pontuação da qualificação, com peso 3;

III - a avaliação de conhecimentos, com peso 3;

§ 7º Estará habilitado para a promoção, o servidor que atingir média seis.

§ 8º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento.

**CAPÍTULO III  
VACÂNCIA**

Art. 19 A vacância, abertura de cargo no Quadro Permanente, decorrerá de:

I - readaptação;

II - aposentadoria;

III - exoneração;

IV - demissão, ou;

V - falecimento.

Art. 20 Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o professor ao Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do ato, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1º A exoneração será feita:

a) a pedido escrito do próprio interessado;

b) de ofício:



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

1 - ao arbítrio do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;

2 - mediante proposta do Secretário Municipal de Educação, se o professor não tomar posse ou se deixar de entrar em exercício no prazo legal ou se o nomeado passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatíveis com a que está sendo exercida;

c) mediante processo regular, assegurada ampla defesa, nos casos de:

- 1 - Desatendimento dos requisitos do estágio probatório;
- 2 - Abandono do cargo, conforme definido nesta Lei;
- 3 - Procedimento de avaliação periódica de desempenho;
- 4 - Os limites com pessoal ativo e inativo do Município excederem os estabelecidos em Lei.

§ 2º O professor não poderá ser exonerado:

a) a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar;

b) de ofício, enquanto estiver fruindo férias regulamentares ou no curso de licença para tratamento de sua própria saúde, em licença concedida para a gestação ou em licença prêmio.

Art. 21 A vaga estará aberta no dia:

I - da publicação do ato da promoção, readaptação, exoneração ou demissão do professor, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II - do julgamento, pelo Tribunal de Contas, da legitimidade da aposentadoria;

III - da posse em outro cargo, de acumulação proibida;

IV - da vigência da Lei criadora de cargo novo, e;

V - do falecimento do professor.

Art. 22 A vacância em cargo gratificado se dará:

I - a pedido do professor, ou;

II - de ofício, ao arbítrio da autoridade designante ou quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

## **CAPÍTULO IV POSSE, EXERCÍCIO E FREQUÊNCIA**

### **SEÇÃO I POSSE**

Art. 23 Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, representada pelo compromisso de bem servir, prestado perante:

I - O Prefeito, se o empossado for autorizado e a este diretamente subordinado;

II - O Secretário de Educação, quanto aos dirigentes das entidades subordinadas ao seu comando imediato, e;

III - O Secretário da Administração, nos demais casos.

§ 1º Para a posse, deverá o empossado fazer prova de:

- a) ser brasileiro;
- b) estar no exercício dos direitos políticos;
- c) não se encontrar em débito com as obrigações eleitorais e militares;
- d) ter pelo menos dezoito anos de idade;
- e) possuir nível de escolaridade que o faça legalmente habilitado para o exercício do cargo;
- f) acumulação ou não acumulação de cargos públicos;
- g) bens e valores constituídos de seu patrimônio, se se tratar de investidura em cargo de direção, que a lei considere de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Além das provas exigidas no parágrafo anterior, deverá o empossado apresentar laudo de médico oficial atestatório de sua sanidade física e mental.

§ 3º Em caso de deficiência, esta não impedirá a posse, se não obstar o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º Não será admitida a posse, por procuração, dos residentes fora do município ou no caso de incapacitação temporária não superior a trinta dias, atestada pelo Médico Oficial, poderá ser prorrogado o prazo.

§ 5º A pessoa deverá ser empossada em trinta dias, contados da data de publicação do ato, admitindo-se a prorrogação por mais trinta dias, a requerimento do interessado.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II  
EXERCÍCIO**

Art. 24 Como ato personalíssimo, são o exercício e o desempenho, pelo professor, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 25 Nomeado, o professor terá exercício no setor em que houver claro na lotação, definindo-se esta como o número de pessoas destinadas a atuar no mesmo campo.

§ 1º Promovido, o professor poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.

§ 2º O Chefe de setor ou do serviço em que for lotado o professor, é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º Ao entrar em exercício, deverá o professor apresentar à autoridade competente do setor de sua lotação, os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

Art. 26 O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III - da cessação do impedimento.

Parágrafo único. Se, comprovadamente, o professor não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário Municipal da Educação poderá prorrogar o prazo por mais trinta dias, contados do dia em que o impedimento houver cessado.

Art. 27 A promoção e a readaptação não podem interromper o exercício.

Art. 28 Nomeado para cargo da carreira do magistério, o professor deverá provar, no curso de um estágio probatório de três anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - aptidão.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos será disciplinada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 2º O não cumprimento de quaisquer dos requisitos, se constatado, importará na instauração de processo de exoneração, que somente poderá ser concluído após a defesa do professor, a ser oferecida no prazo de trinta dias. A exoneração, se improcedente a defesa, deverá se feita antes de concluído o período de estágio probatório, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - VETADO.

§ 4º O professor não aprovado na avaliação do estágio será exonerado.

Art. 29 Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

- I - férias;
- II - casamento, por até oito dias consecutivos;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, ou de filho, pai ou irmão, até oito dias consecutivos;
- IV - prestação de serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios;
- VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal, direta ou indireta;
- VII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, em razão de nomeação do Prefeito, do Governador ou do Presidente da República;
- VIII - exercício de cargo de Secretário do Município ou de Secretário de Estado em outras unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Prefeito.
- IX - licença- prêmio;
- X - licença à gestante, por cento e vinte dias;
- XI - licença por motivo de paternidade, por sete dias;
- XII - licença para tratamento de saúde do professor, por até vinte quatro meses;
- XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- XIV - licença do professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- XV - missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;
- XVI - doença de notificação compulsória;
- XVII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- XVIII - exercício de mandato eletivo;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

- XIX - licença para aprimoramento profissional;
- XX - disponibilidade.

Art. 30 Considera-se em efetivo exercício, durante o mandato, o professor eleito para função pública, assegurando-lhe os direitos e vantagens do cargo.

Art. 31 - VETADO.

Art. 32 - VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 33 Salvo os casos expressamente previstos neste Plano, o professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou de quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano, será demitido por abandono de cargo.

Parágrafo Único. A aplicação da pena de demissão será precedida de processo regular, em que o professor seja ouvido e possa defender-se.

Art. 34 A autoridade que, irregularmente, der exercício a professor, responderá civil e criminalmente por seu gesto, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

### SEÇÃO III FREQUÊNCIA

Art. 35 Frequência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º Excetuados os chefes de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os professores estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência consistente, em marcação de ponto.

§ 2º Ressalvadas as exceções previstas neste Plano, a falta de marcação de ponto acarretará a perda de vencimentos referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco dias intercalados, importará perda do cargo ou função por abandono.

§ 3º As autoridades e os servidores que contribuírem para o desenvolvimento do que dispõe o parágrafo anterior, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º As fraudes nos registros de frequência resultarão, se não couber a cominação de outra maior, a importância de pena de:

- a) suspensão por trinta dias, na primeira ocorrência;
- b) suspensão por noventa dias, na segunda e;
- c) demissão, na terceira.

Art. 36 Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito, podendo o Secretário da Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas.

Art. 37 - VETADO

Art. 38 Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao professor-estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo de carga horária semanal.

**CAPÍTULO V  
REMOÇÃO**

Art. 39 O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I - A pedido;

- a) para permuta aceita com outro professor;
- b) VETADO
- c) VETADO
- d) VETADO

II - De ofício, para atender a superior interesse do ensino.

VETO PARCIAL.

§ 1º VETADO.

§ 2º A remoção de professor far-se-á somente nos meses de julho e dezembro.

Art. 40 O professor não poderá servir fora do âmbito da Secretaria da Educação, salvo se investido em cargo de provimento em comissão.

Art. 41 Cedência ou cessão é ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

§1º A cedência ou cessão dar-se-á sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério, interrompe o interstício para a promoção.

**CAPÍTULO VI  
REMUNERAÇÃO E VANTAGENS**

**SEÇÃO I  
REMUNERAÇÃO**

Art. 42 A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível da habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art 43 Ao professor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo.

Art. 44 O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo professor:

I - não sofrerão redução, salvo o disposto em lei, convenção ou acordo coletivo;

II - não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III - não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos.

Art. 45 A indenização ou restituição devida pelo professor à Fazenda Pública, será descontada em parcelas mensais que não excedem à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O professor que se aposentar, continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição.

§ 2º O saldo devedor do professor exonerado, ou demitido, ou o do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, da mesma forma respondendo o espólio em caso de morte.

§ 3º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

**SEÇÃO II  
VANTAGENS**

Art. 46 Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

**I - gratificações:**

- a) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- b) pelo exercício de docência na alfabetização e na 1ª Série do ensino fundamental.
- c) pelo exercício de função de Supervisora Geral de Ensino.

**II - adicionais:**

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

**III - indenizações:**

- a) ajudas de custo;
- b) diárias.

**Subseção I  
Gratificações**

Art. 47 A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I - 20 por cento para escolas de pequeno porte, até 250 alunos;
- II - 30 por cento para escolas de médio porte, de 251 a 500 alunos;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

750 alunos;  
751 alunos.

III- 40 por cento para escolas de médio porte, de 501 a  
IV - 50 por cento para escolas de grande porte, acima de

§ 1º - A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 2º - As gratificações a que se referem o art. 46, inciso I, serão as seguintes:

- a) Para o exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais e salas de alfabetização e 1ª série 10%;
- b) Para o exercício da função de supervisores gerais de ensino 20%.

Art. 48 - VETADO

Subseção II  
Adicionais

Art. 49 Ao professor será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de um por cento ao ano sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

§ 1º O professor fará jus à percepção de adicional, a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º O adicional será sempre atualizado automaticamente, e acompanhará as modificações do vencimento do professor.

§ 3º A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, estes sempre considerados como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 50 O professor que exercer cumulativamente dois cargos, terá direito à gratificação adicional referente a ambos os cargos exercidos.

Art. 51 Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, ao professor em disponibilidade, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 52 O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a dez por cento do vencimento básico da carreira.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Subseção III  
Indenizações

Art. 53 O professor terá direito a ajuda de custo, para fazer despesas de viagens a serem realizadas no interesse da educação.

Art. 54 Além da ajuda de custo, o professor que se deslocar de sua sede a serviço, para trabalho eventual e transitório, fará jus a diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada.

Art. 55 A concessão de ajuda de custo de diárias será regulamentada por decreto.

**CAPÍTULO VII  
JORNADA DE TRABALHO.**

Art. 56 A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I - vinte horas semanais;
- II - trinta horas semanais;
- III - quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente, inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades, das quais um mínimo de duas horas, poderão ser destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente inclui vinte e quatro horas de aula e seis horas de atividades, das quais um mínimo de três horas poderão ser destinadas ao trabalho coletivo.

§ 4º A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais, um mínimo de quatro horas, poderão ser destinadas a trabalho coletivo.

§ 5º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 57 O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou funções públicas, poderá ser convocado para prestar serviços:

I - em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º Na convocação deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade. A convocação poderá ser rejeitada, desde que devidamente justificada.

§ 2º A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

**CAPÍTULO VIII  
OUTROS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I  
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

Art. 58 - O Município pagará o décimo terceiro salário a todos os seus professores, independentemente da remuneração a quem fizerem jus.  
**VETO PARCIAL.**

§ 1º O décimo terceiro salário corresponderá ao valor da remuneração devida em dezembro, ou proporcionalmente ao meses que trabalhou.

§ 2º As faltas legais não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 3º O professor exonerado ou demitido, receberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento do último mês de trabalho.

§ 4º O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas.

§ 5º O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II  
FÉRIAS**

Art. 59 O período de férias anuais do titular do cargo de professor será:  
julho.

I - quando em função docente, de trinta dias, no mês de

II - nas demais funções, de trinta dias.

§ 1º As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º O professor terá direito a recesso por quinze dias no mês de janeiro.

**CAPÍTULO IX  
LICENÇAS**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 60 Ao professor serão concedidas licenças:

I - para serviço militar;

II - para disputar eleições;

III - para tratar de interesse particular;

IV - para qualificação profissional.

Art. 61 O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença.

Art. 62 Terminada a licença, o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

**SEÇÃO II  
SERVIÇO MILITAR**

Art. 63 Ao professor, convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Finda a incorporação, o professor tem trinta dias para reassumir o exercício. Se não o fizer, no prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

**SEÇÃO III  
ELEIÇÕES**

Art. 64 Ao professor será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, para disputa de cargo eletivo, à véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único. A partir do registro, até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o professor fará jus a licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art. 65 É vedada a remoção do professor investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

**SEÇÃO IV  
INTERESSE PARTICULAR**

Art. 66 O professor efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesse particular.

§ 1º A licença não pode perdurar por tempo superior a dois anos, vedada a prorrogação.

§ 2º Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Prefeito, ficando o professor sujeito a apresentação ao serviço em trinta dias, contados da notificação.

§ 3º A qualquer tempo o professor poderá desistir da licença.

**SEÇÃO V  
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 67 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

§ 1º A licença para qualificação profissional somente poderá ser autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante requerimento



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

do interessado e instruído com a competente documentação do efetivo exercício da função, da necessidade e adequação ao interesse da educação municipal.

§ 2º No interesse do aprimoramento da educação municipal poderá ser concedido ao Professor cursos de qualificação profissional as expensas do tesouro municipal, sem prejuízo de sua remuneração e vantagens.

**CAPÍTULO X  
TEMPO DE SERVIÇO**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 68 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único. O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 69 Para apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do professor, arquivados no setor de pessoal, responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo Único. Os registros de freqüência e as folhas de pagamento devem ser usadas subsidiariamente para a apuração.

Art. 70 Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

- I - VETADO.
- II - VETADO.
- III - À União, ao Estado, ao Município ou ao Distrito Federal;
- IV - Às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- V - Às forças armadas;
- VI - VETADO.

Parágrafo Único. O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 71 Não será computado para nenhum efeito, o tempo de:



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

I - licença em razão de doença em pessoa da família do professor, quando não remunerado;

II - licença para tratar de interesse particular;

III - afastamento não remunerado.

Art. 72 A contagem do tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação de serviço, salvo se mais benigna para o professor a lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada.

Art. 73 Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva ao município, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art.74 A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva ao município dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo ocorrerão:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

**SEÇÃO II  
DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 75 Ao professor é assegurado o direito de petição, bem como o da representação.

§ 1º Mediante petição, pode o professor defender direito ou interesse legítimo de parente seu, perante a autoridade a que couber assegurar-lhe a proteção.

§ 2º No exercício do direito de representação, poderá o professor denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 76 Ao professor é assegurada:

I - Celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;

II - A ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;

III - A obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

Parágrafo Único. O professor não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou dos registros e documentos oficiais do Município.

Art. 77 Em pedido de reconsideração poderá, o professor provocar o reexame, pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contanto que o faça em quinze dias, contados da ciência do ato ou da publicação.

Art. 78 Ressalvadas as disposições em contrário, previstas neste Plano caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º Será de trinta dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Art. 79 O pedido de reconsideração e o recurso, não têm efeito suspensivo.

Art. 80 O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes à matéria patrimonial;

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prestação contar-se-á da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 81 O pedido de reconsideração e o recurso interrompe a prescrição até duas vezes. Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, desde que não inferior a metade do prazo original.

Art. 82 O direito, assegurado ao professor, de pleitear em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é imposterável, sempre podendo se exercido de imediata e sem o apelo inicial à instância administrativa.

Art. 83 O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo professor, por seu cônjuge ou parente até o segundo grau ou por procurador, com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

Parágrafo Único. Ao professor, e às demais pessoas mencionadas neste artigo, é assegurada vista dos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

**CAPÍTULO XI  
DEVERES**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 84 Dado o excepcional relevo de suas atribuições, ao professor impõe-se conduta ilibada.

Art. 85 O Professor deverá:

- I - cultivar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV - haver-se em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- V - executar sua missão com zelo e presteza;
- VI - empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VII - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- VIII - freqüentar os cursos legalmente instituídos para seu aprimoramento;
- IX - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- X - apresentar-se decentemente trajado;
- XI - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

XII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

XIII - levar ao conhecimento da autoridade superior competente, as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;

XIV - atender prontamente as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XV - sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

**SEÇÃO II  
PROIBIÇÕES**

**Art. 86** Ao Professor é proibido :

I - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informações, requerimentos, pareceres ou despachos, às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;

II - Retirar, sem prévia autorização superior, documento em objeto de local de trabalho;

III - Valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;

IV - Coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;

V - Participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo de ensino;

VI - Praticar a usura;

VII - Pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

VIII - Receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função.

IX - Comentar com estranhos, o desempenho de encargos que lhe competem;

X - Faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XI - Omitir, por malícia:

a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) o cumprimento de ordem legítima.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

- XII - Fazer acusação que saiba ser infundada;
- XIII - Lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;
- XIV - Adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;
- XV - Esquivar-se a:
- a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;
  - b) Prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;
  - c) Comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade dos serviços;
- XVI - Representar contra superior sem observar as prescrições legais;
- XVII - Propor transações ou negócios, a superior ou subordinado, ou a aluno, com fito de lucros;
- XVIII - Fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto da escola;
- XIX - Praticar o anonimato;
- XX - Concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;
- XXI - Simular doença, para esquivar-se do cumprimento de obrigação;
- XXII - Faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediante justo;
- XXIII - Permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXIV - Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- XXV - Ingerir bebida alcoólica no local e horário de trabalho, mesmo em quantidades insignificantes;
- XXVI - Exercer qualquer tipo de influência para a auferição de proveitos ilícitos ou indevidos;
- XXVII - Retardar o andamento de processo de interesse de terceiros.
- XXVIII - Receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;
- XXIX - Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;
- XXX - Fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

- XXXI - Extraviar ou danificar artigos de uso escolar;  
XXXII - Distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;  
XXXIII - Lesar os cofres públicos;  
XXXIV - Dilapidar o patrimônio público;  
XXXIV - Cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;  
XXXVI - Revelar grave insubordinação em serviços;  
XXXVIII - Desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;  
XXXIX - Entregar-se à embriaguez, pelo álcool ou a dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;  
XL - Praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;  
XLI - Transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infamantes, que o incompatibilizem para a função de educar;  
XLII - Assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis, revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

**CAPÍTULO XII  
RESPONSABILIDADES**

Art. 87 Pelo exercício irregular de suas atribuições o professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo a Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 2º os casos de dano à Fazenda, a indenização será feita mediante descontos em folha de pagamento .

§ 3º Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o professor responsável, para que este venha a repor a quantia aplicada da indenização, devidamente atualizada.

§ 4º A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção, imputados ao professor.

§ 5º A responsabilidade administrativa resulta da prática de quaisquer transgressões ou proibições.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 88 As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 89 A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao professor não era imputável a autoria.

**CAPÍTULO XIII  
PENALIDADES**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 90 São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;
- VII - destituição do cargo de direção e coordenação das escolas.

Art. 91 A imposição de penas disciplinares compete:

I - ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior.

II - ao Secretário Municipal de Educação ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III, do artigo anterior.

Parágrafo Único. A pena de destituição de função e chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o professor.

Art. 92 Qualquer das penas poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 93 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas:

I - a natureza das infrações, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreram;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

II - os danos causados ao patrimônio público;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do professor;

V - a reincidência.

Parágrafo Único. É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro professor ou servidor.

Art. 94 A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará, de imediato, fundamentalmente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

§ 1º A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º - A repreensão será feita por escrito, destinando-se a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 95 A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta que, ao julgador, pareça grave, ou no caso de reincidência, transgressão mais leve.

§ 1º A suspensão por mais de trinta dias dependerá de apuração da falta em processo administrativo, assegurada ao professor ampla defesa.

§ 2º Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o professor a continuar trabalhando.

§ 3º No curso de suspensão, o professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 96 A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 97 Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de :

I - abandono do cargo;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

- II - crime contra a administração pública;
- III - incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;
- IV - insubordinação grave;
- V - lesão aos cofres municipais ou dilapidação de patrimônio público;
- VI - ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VII - transgressão de qualquer das proibições consignadas nos itens XXXIII, XXXIV, XL, e XLI do art. 86.

Art. 98 As penas impostas deverão constar do assentamento individual do professor, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 99 Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 100 Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o professor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Parágrafo Único. A cassação importará incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.

Art. 101 A destituição de cargos de Direção e Coordenação de Escolas será aplicada nos casos de:

- I - Inassiduidade habitual;
- II - Improbidade administrativa e pedagógica;
- III - Corrupção;
- IV - Incontinência pública e conduta escandalosa, na escola;
- V - Insubordinação grave;
- VI - Aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - Pedido fundamentado de 2/3 dos professores da unidade escolar.

Art. 102 Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 103 A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o professor da obrigação de indenizar os prejuízos que tenha causado ao Município.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 104 Cessará a incompatibilidade de que trata o parágrafo único do Art.100, se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente;

Art. 105 Prescreve a ação disciplinar:

I - em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em um ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

III - em cento e oitenta dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese da cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data de ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito a punição.

§ 2º Os prazos de prescrição, fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressaltando o abandono do cargo.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

**SEÇÃO II  
SUSPENSÃO PREVENTIVA.**

Art. 106 Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o professor poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§ 2º A suspensão cessará automaticamente :

a) findo o prazo inicial de sua prorrogação, ainda que o processo não esteja concluído, salvo o disposto não atinja "b".

b) somente com decisão final do processo disciplinar, quando acusado o professor de malversação de dinheiro público.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 107 O funcionário contará tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando no processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão. Também contará o tempo de serviço relativo ao período que exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão. Finalmente, se reconhecida, no julgamento do processo, a sua inocência, contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

**SEÇÃO III  
PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 108 A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidades em setor do ensino público, é obrigada a comunicá-las de imediato ao Secretário Municipal de Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1º Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas as penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria em disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

§ 2º Como medida preparatória, poderá ser realizada sindicância destinada a recolher, dentre outros elementos necessários :

- a) A exposição da infração;
- b) A qualificação do indiciado ou dos indiciados;
- c) O rol das testemunhas;
- d) A indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

Art. 109 O processo disciplinar será promovido por uma comissão de três funcionários, preferencialmente professores graduados em direito, designada pelo Secretário da Educação, que escolherá dentre os membros o presidente, a este último cabendo designar o secretário.

Parágrafo Único. A comissão deverá dedicar todo o seu tempo ao processo, dispensados seus membros dos serviços normais de sua competência durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 110 O processo deverá ser iniciado em cinco dias, contados da designação da comissão, e concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por mais sessenta, nos casos de força maior.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 111 As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas as testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

Art. 112 A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo , sempre que a natureza de fato extrair , a peritos ou técnicos especializados e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessários, ao cumprimento de sua missão.

Art. 113 Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de três dias para que os indiciados se defendam, nessa oportunidade podendo eles requerer a produção da provas que considerarem de seu interesse.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou afigurando-se certo que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, publicada no placar da Prefeitura, estabelecendo-se quinze dias de prazo, contados da última publicação, para a produção da defesa.

§ 2º Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o 1º será de vinte dias.

Art. 114 Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

Parágrafo Único. Nesse caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indiciado, e de dezoito, se mais de um, começando a correr do dia de conclusão das diligências.

Art. 115 Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerando revel, caso em que a comissão processante designará um servidor, se possível da mesma classe ou categoria do professor, para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção da defesa, pelo tempo necessário ao cumprimento de sua missão.

§ 1º Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

§ 2º Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para audiência das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 3º Será a todo tempo permitida a presença de defensor, graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º No caso de não comparecimento do acusado ou de seu defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data. Se adiados por duas vezes pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

Art. 116 Concluída a instrução do processo, as partes terão vistas dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoado o prazo para as vistas, abrir-se-á um segundo, de cinco dias, para as alegações finais, da acusação e da defesa.

Art. 117 Recebida a defesa, será anexada aos autos, mediante termo aposto, e a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas colhidas no processo propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entender cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§ 1º Deverá ainda a comissão sugerir outras providências que se lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração da responsabilidade criminal quando couber.

§ 2º Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores ou professores, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção da autoridade que mandou instaurá-lo.

Art. 118 Elaborado o relatório, a comissão se dissolverá, obrigados, contudo, os seus membros a prestarem todo tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem requisitados a respeito do caso.

Art. 119 O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1º Poderá o Secretário Municipal de Educação solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.

§ 2º O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluindo pela apreciação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.

Art. 120 Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o professor não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 121 Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será também providenciada a instauração do inquérito penal ou da ação criminal.

Art. 122 Ao processo por abandono de cargo, aplicam-se sempre que couberem, as disposições dos artigos 108 e 121.

**SEÇÃO IV  
REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 123 A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou aplicação de pena disciplinar a professor, quando se aduzem fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

Art. 124 A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Art. 125 Só poderá requerer a revisão o professor ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge de quem não esteja legalmente separado, e sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais, consangüíneos ou afins, até o segundo grau.

Art. 126 O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 127 No pedido de revisão fará, o requerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação do dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretenda arrolar.

§ 1º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 2º Até a véspera da conclusão do relatório, poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

Art. 128 Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente designar uma comissão processante de três professores para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar, nem professor de categorias hierárquicas inferiores.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 129 A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo, e remeterá o processo com seu relatório à autoridade que tiver praticado o ato, cuja revisão se pleiteou.

Art. 130 A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação de penalidade.

§ 1º A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.

§ 2º Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de conseqüência todos os direitos por ela atingidos.

**CAPÍTULO XIV  
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

**SEÇÃO I  
ATRIBUIÇÕES**

Art. 131 Ao Secretário Municipal de Educação e Desporto compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades e serviços educacionais do Município.

Art. 132 O exercício das funções de direção de unidades escolares é de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal, devendo obedecer os seguintes requisitos :

- I – No mínimo de um ano de docência;
- II - Curso superior;
- III - Dedicção exclusiva ao município;

Parágrafo Único. Para as unidades escolares de ate 500 alunos, poderão ser nomeados aqueles em que se encontrem cursando o ensino superior.

Art. 133 O exercício das funções de Secretário Geral das Escolas Municipais é de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal. VETO PARCIAL

- I - VETADO
- II - VETADO

Parágrafo Único. VETADO.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 134 Em cada unidade escolar haverá um Conselho Escolar com a seguinte composição:

- a) três representantes dos pais;
- b) dois representantes dos professores;
- c) dois representantes do corpo administrativo;
- d) um representante de Associação do Bairro, onde está situada a Escola ou de uma Instituição Organizada.

Art. 135 Serão atribuições do Conselho Escolar:

- I - Acompanhar o desenvolvimento dos Projetos Pedagógico da Escola;
- II - Atuar como mediador e facilitador do relacionamento entre a Comunidade e a Escola;
- III - Aprovar o Plano de Trabalhos Anuais do Escolar;
- IV - Participar do processo de Avaliação de Desempenho dos Professores da Unidade Escolar;
- V - Promover a difusão social e cultural da Comunidade Escolar.

§ 1º O Conselho se instalará no início de cada ano letivo, competindo-lhe na primeira reunião eleger dentre seus membros o seu Presidente e Secretário.

Art. 136 O exercício das funções de coordenador pedagógico é reservado aos integrantes efetivos da Carreira do Magistério Público Municipal, observados os seguintes requisitos:

- I - Mínimo de três anos de docência;
- II - Curso superior em área pedagógica;
- III - Será escolhido pelo diretor da unidade escolar.

**SEÇÃO II  
QUANTITATIVO DE CARGOS**

Art. 137 A partir da vigência deste estatuto, a administração do ensino municipal passa dispor de 600 cargos de professores, assim distribuídos:

Professor Nível Especial 1	n.º 181
Professor Nível Especial 2	n.º 04
Professor Nível Especial 3	n.º 14
Professor Nível 1	n.º 351
Professor Nível 2	n.º 50



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. Os cargos do Nível Especial 1 e 2, serão considerados extintos à medida que vagarem.

**CAPÍTULO XV  
IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA.**

Art.138 É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§1º A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda, da Educação e Câmara Municipal, e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

§ 2º Os representantes das secretarias serão indicados pelo prefeito, e os membros do magistério público municipal serão eleitos pela classe representada (professores, coordenadores e diretores).

Art. 139 Na implantação do presente Plano de Cargos e Salários, todos os professores serão elevados ao piso salarial da carreira e incorporados progressivamente, por ato próprio, as demais vantagens, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras e dos limites legais da despesa com o pessoal.

Parágrafo Único. Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, até a isonômia.

Art. 140 Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes A, B, C e D do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observado o seguinte:

I - para a classe A, os que possuírem de zero a cinco anos de exercício no Magistério Público Municipal;

II - para a classe B, os que possuírem de cinco a dez anos de exercício no Magistério Público Municipal;

III - para a classe C, os que possuírem de dez a quinze anos de exercício no Magistério Público Municipal;

IV - para a classe D, os que possuírem mais de quinze anos de exercício no Magistério Público Municipal.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

## **CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 141 O Executivo Municipal promoverá o enquadramento anual até o limite de 8% de acréscimo na folha de pagamento do setor educacional, incorporando as vantagens da carreira e pessoais.

§ 1º Os critérios de seleção dos professores a serem enquadrados serão definidos em regulamento próprio, apreciado e aprovado pelo Legislativo Municipal nos termos do seu Regimento Interno.

§ 2º Progressivamente em percentual não inferior ao determinado no Caput deste artigo, o executivo municipal promoverá o enquadramento geral dos professores, buscando o saneamento da folha de pagamento e medidas administrativas, até o exercício de 2004.

§ 3º Para os enquadramentos anuais será preferencial o Nível 1 e supletivamente o Nível 2.

Art. 142 Os professores leigos somente serão enquadrados na carreira após adquirirem a formação mínima (Nível I).

Parágrafo Único. Será observada o prazo da **Lei n.º 9.394/96** como limite para aquisição da formação mínima.

Art. 143 A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal deverá ser nomeada no prazo de 30 dias da aprovação da Lei.

Parágrafo Único. A comissão terá o prazo máximo de 90 dias para elaborar o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal, sendo assessorada pela Procuradoria Geral do Município.

## **CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS.**

Art. 144 Nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, Lei Complementar estabelecerá os casos de Contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse Público.

§ 1º O pessoal do Quadro Excepcional será contratado dentro dos limites da lei para o exercício de funções temporárias de excepcional interesse do ensino, sem direito a transposição para os demais quadros.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º A contratação excepcional não poderá ser superior a um ano. Perdurando a excepcionalidade, deverá ser realizado Concurso Público para provimento de cargo.

§ 3º A remuneração do pessoal do Quadro Excepcional dar-se-á conforme a habilitação do contratado, nos mesmos parâmetros do enquadramento no nível correspondente.

Art. 145 É considerado em extinção o Quadro do Magistério, criado pela Lei Municipal n.º 955/91, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo Único. Os cargos integrantes do Quadro do Magistério serão considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 146 Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessária, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta lei.

Art. 147 Os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observados o número de vagas.

Art. 148 A previdência e a assistência, do regime próprio e nos casos do regime geral, sujeitam-se as normas legais vigentes a cargo do IPASGU e INSS, respectivamente.

Art.149 A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento.

Art. 150 O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A .....	1,00;
Classe B .....	1,05;
Classe C .....	1,10;
Classe D .....	1,15;
Classe E .....	1,20;
Classe F .....	1,25;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art.151 É fixado em R\$ 400,00 o valor do vencimento básico da carreira, nível especial 1, com ensino médio, carga horária de 20 horas semanais.

Art. 152 O valor do salário base será revisto anualmente na data base do Magistério Público que será no mês de maio por requerimento do Conselho Gestor e o Conselho Municipal de Educação, garantindo-se anualmente a reposição das perdas salariais, atendendo aos limites legais e a evolução da receita e despesa do município.

Art. 153 O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível Especial 1 .....	1,00;
Nível 1.....	1,40;
Nível 2.....	1,82;

Parágrafo Único. O valor do vencimento do nível especial 2 será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira do coeficiente 1,20.

Art. 154 - VETADO.

Art. 155 As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 156 O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 30 dias a contar da conclusão dos trabalhos pela Comissão de Gestão.

Art. 157 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 158 Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional.

Art. 159 As entidades que legalmente representem ou defendam os interesses do professor poderão receber, mediante consignação em



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizados de modo expresso.

Art. 160 Ao professor eleito para a presidência de entidade representativa dos funcionários municipais é assegurado o direito de manter sua lotação.

Art. 161 Aos inativos serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou funções.

Art. 162 Ao professor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 163 Para efeito de apuração da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o correspondente ao cargo efetivo, incluem-se no vencimento deste último os acréscimos das vantagens remuneratórias percebidas pelo professor, excetuado o salário-família, os adicionais por tempo de serviço e a gratificação de titularidade.

Art. 164 Somente poderá ser removido para serviços extra-ensino o professor que contar pelo menos cinco anos de magistério em unidades escolares.

Art. 165 Na área do magistério é permitida a acumulação remunerada:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º - VETADO.

§ 3º Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, o servidor optará por um dos cargos, e restituirá o que tiver percebido indevidamente. VETO PARCIAL.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 166 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 167 Esta lei entrará em vigor em 1º de Fevereiro de 2002.

Art. 168 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de janeiro de 2002.

  
**JOÃO LISBOA DA CRUZ**  
Prefeito Municipal